



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DO IMPACTO DO FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 E 2020**

**BRASÍLIA/DF
2022**

WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DO IMPACTO DO FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 E 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA/DF
2022**

WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DO IMPACTO DO FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 E 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

Brasília, 28 de março de 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Mariana Barbosa Cirne

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, em especial, aos meus pais, Alair e Raniel, a todos os meus amigos, bem como aos colegas da Câmara dos Deputados e do CEUB pelo apoio na realização desta jornada. A todos vocês, muito obrigado!

*“No man is good enough to govern another man
without that other’s consent”.*

Abraham Lincoln

ANÁLISE DO IMPACTO DO FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 E 2020

WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

RESUMO

A presente monografia tem o intuito de analisar o impacto que o fim das coligações partidárias no Brasil, aprovada pela Emenda Constitucional (EC) n. 97/2017, e mantida pela EC n. 111/2021, trouxe para o sistema eleitoral proporcional brasileiro, mormente, no tocante à fragmentação partidária, através de uma análise comparativa entre os resultados das eleições municipais de 2016 e de 2020, a partir dos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Para tanto, 5 (cinco) Câmaras de Vereadores localizadas em cada uma das 5 (cinco) regiões do País foram selecionadas para o estudo, sendo selecionada a cidade mais populosa de cada uma: Região Centro-Oeste (Goiânia/GO); Região Nordeste (Salvador/BA); Região Norte (Manaus/AM); Região Sudeste (São Paulo/SP); e Região Sul (Curitiba/PR). Tal análise tem a finalidade de verificar se o fim das coligações partidárias culminou com a redução da fragmentação partidária, já que após os resultados eleitorais municipais de 2020, houve o ressurgimento do tema da volta das coligações partidárias nos debates do Congresso Nacional durante a tramitação da EC n. 111/2021, todavia foi mantida a impossibilidade dos partidos políticos realizarem coligações partidárias para concorrerem no sistema proporcional, porém foi aprovado, através da Lei n. 14.208/2021, a formação de federações partidárias, instrumento que permite a união de dois ou mais partidos por pelo menos 4 (quatro) anos, sem possibilidade de separação nesse interstício temporal.

Palavras-chave: Partidos políticos; Coligações partidárias; Federações Partidárias; Sistema proporcional; EC n. 97/2017; Eleições.

**ANALYSIS OF THE IMPACT OF THE END OF PARTY ELECTORAL
COALITIONS: a COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE 2016 AND 2020
BRAZILIAN MUNICIPAL ELECTIONS**

WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

ABSTRACT

This monograph analyzes the impact of the end of party coalitions in Brazil approved by The National Congress in 2017, and how this affected the numbers of parties elected. The Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988 established two 2 (different) systems to select the candidates that will be elected by Brazilians depending on the position: majority (President, Governor, Senators and Majors) and proportional (Deputies and Alderman). This studied was designed to compare the electoral results from 5 (five) cities councils in different regions in Brazil: Goiânia/GO; Salvador/BA; Manaus/AM; São Paulo/SP; and Curitiba/PR. The present research is meaningful to comprehend the real impact of these new rules in the party fragmentation, because in October 2022, Brazilians will vote for the first time in a federal election to select 513 Deputies for the Chamber of Deputies without the possibility the formation of party coalitions. So, a lot of parties will have problems and big challenges to elect representatives in the Parliament this year. Furthermore, to help some parties, as a mitigation of the effects from the end of the party coalitions, a new possibility was recently approved in the end of the 2021 - party federations. They are an instrument that allows the union of two or more parties for at least 4 (four) years, without the possibility of breaking this alliance during this time.

Keywords: Political parties; Party coalitions; Federation parties; Proportional representation; Elections.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Cláusula de Desempenho estabelecida pela EC n. 97/2017	22
Tabela 2 – Variação na participação no Fundo Partidário (FP) antes e depois das eleições de 2018 ..	24
Tabela 3 – Cidades mais populosas por Região do Brasil.....	30
Tabela 4 – Quantidade de Vereadores por Cidade/UF	34
Tabela 5 – Quantidade de Votos Válidos por Município em 2016 e 2020	35
Tabela 6 – Distribuição de Votos Válidos por Município em 2016 e 2020	37
Tabela 7 – Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Goiânia/GO – 2016 e 2020.....	39
Tabela 8 – Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Salvador/BA – 2016 e 2020	41
Tabela 9 – Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Manaus/AM – 2016 e 2020.....	43
Tabela 10 – Composição Partidária da Câmara de Vereadores de São Paulo/SP – 2016 e 2020	45
Tabela 11 – Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Curitiba/PR – 2016 e 2020	46
Tabela 12 – Relação Candidato/Vaga para Vereador em 2016 e 2020	48
Tabela 13 – Composição Partidária por Câmara de Vereadores – 2016 e 2020	50
Tabela 14 – Maiores Bancadas por Município, em 2020	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDADANIA – Partido Cidadania (Sucessor do PPS)

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

DC – Democracia Cristã

DEM - Democratas

EC – Emenda Constitucional

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

PCB - Partido Comunista Brasileiro

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PCO – Partido da Causa Operária

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PHS - Partido Humanista da Solidariedade

PL – Partido Liberal (Antigo PR – Partido da República)

PMB – Partido da Mulher Brasileira

PMN – Partido da Mobilização Nacional

PODEMOS - Partido Podemos (Antigo PTN – Partido Trabalhista Nacional)

PPL – Partido da Pátria Livre

PR – Partido da República

PRONA – Partido de Reedificação da Ordem Nacional

PRP – Partido Republicano Progressista

PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

PSB – Partido Social Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido Social Democrático Brasileiro

PSDC – Partido Social Democrático Cristão

PSL – Partido Social Liberal

PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

PT – Partido dos Trabalhadores

PTC – Partido Trabalhista Cristão

PTdoB – Partido Trabalhista do Brasil (AVANTE)

PTN – Partido Trabalhista Nacional (PODEMOS)

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PV – Partido Verde

SF – Senado Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. COLIGAÇÕES E FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	15
2.1. Sistema eleitoral proporcional no Brasil	16
2.2. Coligações partidárias	20
2.3. A EC. 97/2017 e o fim das Coligações Partidárias	22
2.4. O surgimento das Federações Partidárias	26
3. DESENHO DA PESQUISA	30
3.1. Hipóteses	31
3.2. Metodologia	31
3.2.1. Tipo de pesquisa	31
3.2.2. População	32
3.2.3. Instrumentos de Coleta de Dados	32
3.2.4. Análise dos Dados	32
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	34
4.1. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Goiânia/GO	38
4.2. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Salvador/BA	40
4.3. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Manaus/AM	42
4.4. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de São Paulo/SP	44
4.5. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Curitiba/PR	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
6. REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

Este estudo apresenta uma análise comparativa sobre o impacto que o fim das coligações partidárias introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional (EC) n. 97/2017 (BRASIL), e mantida na minirreforma eleitoral de 2021, trouxe para o sistema eleitoral proporcional brasileiro, especialmente, no tocante à diminuição da fragmentação partidária, a partir dos resultados eleitorais obtidos nas eleições municipais de 2016 e 2020 para 5 (cinco) Câmaras de Vereadores.

Dentre as várias alterações no texto constitucional promovidas pela EC n. 97/2017 (BRASIL), destaca-se para o presente trabalho a impossibilidade de se realizar coligações partidárias para as eleições proporcionais, e o estabelecimento de cláusulas de barreira para partidos políticos, com o intuito de reduzir a quantidade de agremiações partidárias e aumentar a governabilidade, reduzindo-se, portanto, as dificuldades inerentes a formação de consenso no Parlamento.

Nesse contexto, em menos de 4 (quatro) anos após a aprovação da EC n. 97/2017 (BRASIL), o Congresso Nacional debateu novamente o tema, sendo que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 125/11 (BRASIL) foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em 17 de agosto de 2021, prevendo justamente a volta das coligações partidárias. Contudo, o Senado Federal, em 22 de setembro de 2021, ao analisar a proposta de emenda à Constituição da reforma eleitoral, numerada naquela Casa Legislativa como PEC n. 28/2021 (BRASIL, 2021), rejeitou a volta das coligações nas eleições proporcionais, e manteve o incentivo para candidaturas de minorias como mulheres e pessoas negras.

Dentre as justificativas para a rejeição do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados estão, segundo a relatora Senadora Simone Tebet (MDB/MS), que as coligações distorcem a vontade do eleitor, pois podem levar a eleição de candidatos com orientações políticas diferentes daqueles escolhidos, aumentam a fragmentação partidária e dificultam a governabilidade do presidencialismo de coalizão brasileiro (SENADO FEDERAL, 2022).

Assim, as coligações partidárias permitiam que os famosos “puxadores de voto” conseguissem eleger mais deputados dentro da sua coligação. No último pleito para a Câmara dos Deputados em 2018, o candidato que teve a maior votação para Deputado Federal foi

Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), reeleito com uma votação que entrou para a história: 1,84 milhão de votos (SIQUEIRA, 2018). Até então, o recorde de votos era do ex-Deputado Federal Enéas Carneiro (PRONA-SP), que em 2002 conquistou 1,57 milhão de votos, e devido ao sistema eleitoral vigente à época, trouxe mais outros 5 (cinco) parlamentares do mesmo estado, sendo um deles eleito com menos de 400 (quatrocentos) votos, em um distrito com quociente eleitoral (cláusula de barreira) de cerca de 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil), tendo em vista a não aplicação da cláusula de desempenho individual na eleição de 2002 (GOMES, 2016).

Dentre os casos emblemáticos em que as coligações partidárias permitiram a eleição de candidatos com pautas totalmente diversas, cita-se, por exemplo, o do ex-Deputado Federal Clodovil Hernandes, que em 2006, recebeu quase 500.0000 (quinhentos mil) votos, e acabou ajudando a eleger com os seus votos, por causa da coligação partidária realizada pelo seu partido, um candidato declaradamente homofóbico, ou seja, com pauta totalmente contrária a do ex-parlamentar (ZERLOTTINI, 2007).

No tocante aos puxadores de voto, cita-se também a eleição do Deputado Federal Tiririca, em 2010, eleito pelo então Partido da República de São Paulo (PR/SP), atual Partido Liberal (PL), a qual permitiu que diversos candidatos da sua coligação (formada por PR, PSB, PT, PCdoB e PTdoB) fossem eleitos mesmo que menos votados que outros candidatos de coligação diversa (PASSADDORE & FORIGO, 2021).

Em 28 de setembro de 2021, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a reforma eleitoral estabelecida pela Emenda Constitucional n. 111/2021 (BRASIL, cujas regras serão aplicadas nas eleições de 2022, já que entraram em vigor com um 1 (um) ano de antecedência, conforme preconiza o princípio da anterioridade eleitoral expressamente previsto no art. 16, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 (BARRETO, 2021).

Nesse contexto, a pergunta que se impõe neste trabalho é: Qual foi o impacto que o fim das coligações partidárias trouxe para a fragmentação partidária nas eleições municipais proporcionais de 2020, quando comparado ao pleito anterior de 2016?

Para tanto foi realizada uma análise dos resultados eleitorais disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de 5 (cinco) municípios brasileiros, localizados cada um em uma região do Brasil, referentes as eleições municipais para as Câmaras de Vereadores no pleito

de 2016 e 2020, para avaliar a fragmentação partidária por meio da contagem da quantidade de partidos políticos com representantes eleitos em cada uma.

Desse modo, em cada região foi selecionada a cidade mais populosa: Região Centro-Oeste (Goiânia/GO); Região Nordeste (Salvador/BA); Região Norte (Manaus/AM); Região Sudeste (São Paulo/SP); e Região Sul (Curitiba/PR), de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

Destarte, busca-se de modo específico compreender o impacto que adoção ou não das coligações partidárias traz para o sistema eleitoral proporcional brasileiro; avaliar as razões que motivaram novamente a discussão sobre o fim das coligações partidárias na votação da EC 111/2021 (BRASIL), sem ao menos ter tido a possibilidade das regras trazidas pela EC 97/2017 (BRASIL) terem sido efetivamente testadas em um pleito eleitoral federal; e comparar se as inovações trazidas pelas EC n. 97/2017 (BRASIL) culminaram com a redução do número de partidos políticos nas Câmaras Municipais das 5 (cinco) cidades estudadas, tendo como parâmetro de comparação os pleitos de 2016 e 2020.

2. COLIGAÇÕES E FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

De acordo com Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022), assim como o verbo eleger, a palavra eleição deriva do verbo latino *eligere*, “escolher”, pelo substantivo *electione*, “escolha”. Desse modo, nas formas e sistemas democráticos de governo, eleição é o modo pelo qual se escolhem os legisladores, o chefe do Poder Executivo e, em alguns países, também outras autoridades públicas.

As eleições são o pilar mais básico em qualquer Estado Democrático de Direito, tendo em vista que é através desse processo que o povo decide quem serão os seus representantes no Poder Legislativo e Poder Executivo, pois o povo é o real detentor do poder em qualquer Estado Democrático de Direito, sendo, esse, portanto, o alicerce democrático fundamental.

Nas eleições no Brasil, tem-se 2 (dois) diferentes sistemas para a escolha de candidatos: majoritário e proporcional. Dentre os cargos majoritários estão o Presidente da República, Prefeitos, Governadores e Senadores da República, em que sempre se elegerá o candidato mais votado. Já o sistema proporcional é utilizado para a eleição de Vereadores, Deputados Federais e Estaduais (MENDES, 2020, p. 811).

A participação dos partidos políticos em todo o processo eleitoral brasileiro é fundamental, sendo que uma das condições de elegibilidade de qualquer candidato é a sua filiação partidária, consoante disposição expressa do art. 14, V, CRFB/1988, sendo vedado, portanto, a candidatura avulsa, devendo os candidatos se filiarem até 6 (seis) meses antes das eleições, que ocorrem geralmente no mês de outubro (MENDES *et al*, 2020, p. 844).

Para Mendes *et al* (2020, p. 844):

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral.

Já para Bonavides (2014, p. 372): “Partidos políticos são organizações de pessoas que, inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados”.

Compartilho da ideia dos Autores acima referenciados sobre a essencialidade dos partidos políticos para mediação dos interesses presentes na sociedade para a formação da

vontade política, como também de que são estruturas essenciais para a manutenção e aprimoramento do nosso Estado Democrático de Direito, especialmente, porque o Brasil nesses poucos mais de 30 (trinta) anos de redemocratização ainda possui inúmeros desafios a serem superados para a consolidação dos pilares democráticos estabelecidos pelo Constituinte de 1988, que passam além do fortalecimento da Instituições, pela identificação do povo brasileiro com os seus representantes eleitos, e, conseqüentemente os partidos políticos são o meio para se alcançar tal finalidade.

A Carta Magna de 1988, ao tratar dos partidos políticos em seu art. 17, estabelece que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos da pessoa humana, devendo ainda ser respeitado o caráter nacional, a proibição do recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou de subordinação a estes, a devida necessidade de prestação de contas a justiça eleitoral e o funcionamento de acordo com a lei (BRASIL, 1988).

Com essa introdução inicial sobre as eleições brasileiras e a influência dos partidos políticos nesse processo, discutir-se-á a seguir algumas características do sistema eleitoral proporcional brasileiro.

2.1. Sistema eleitoral proporcional no Brasil

O sistema eleitoral proporcional é aquele em que se depende do número de votos válidos, o quociente eleitoral, o quociente partidário, a técnica de distribuição de restos e sobras, e o critério a ser adotado na falta de obtenção do quociente eleitoral, que decorre do fato de, após a distribuição inicial, haver vagas a serem preenchidas sem que os partidos tenham votos suficientes para atingir o quociente eleitoral (MENDES, 2020, p. 786).

Conforme dispõe o art. 109 do Código Eleitoral Brasileiro (BRASIL, 1965), adotou-se o critério da maior média para a distribuição das cadeiras remanescentes, sendo que poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Assim, verifica-se que dentre os principais objetivos trazidos na adoção do sistema proporcional está a possibilidade de que partidos menores alcancem uma vaga no Parlamento, para que possam levar e defender a sua respectiva pauta social-ideológica nessas instâncias deliberativas (SOUSA, 2021 *apud* FERREIRA FILHO, 1989, p. 351).

Nesse sentido leciona Jairo Nicolau (2001, p. 35), ao dizer que o sistema proporcional deve garantir no Parlamento a presença das mais diversas opiniões existentes na sociedade, bem como de uma equidade condizente entre os votos dos eleitores e a representação parlamentar.

De outro modo, Miguel Reale (1994) chama atenção para o problema da multiplicação desmedida dos partidos políticos, com o gravame da existência de uma carência absoluta de substância doutrinária, entre eles.

Ana Lúcia Henrique & Evan Douthit (2021a), ao se debruçarem recentemente sobre o tema, destacam que 35 (trinta e cinco) partidos concorreram na última eleição de 2018, sendo a maior marca de fragmentação do espectro político-partidário no atual período democrático brasileiro, conhecido como Nova República, que começou com a eleição do primeiro presidente civil depois de mais de 20 (vinte) anos do regime militar (1964-1985).

Em 1994, o Brasil contava com 21 (vinte e um) partidos políticos, desse modo verifica-se que houve um aumento de 66,66% na quantidade de partidos, entre 1994 e 2018, período em que foram criados mais 14 (quatorze) partidos políticos no País (HENRIQUE & DOUTHIT, 2021a).

Logo, percebe-se que as críticas em torno do sistema proporcional brasileiro estão geralmente relacionadas às preocupações se o instituto realmente consegue dar voz as minorias, dificulta a governabilidade dos candidatos ao serem eleitos, bem como se tal representatividade parlamentar é oportuna, já que cada vez mais se nota um estremecimento da identidade ideológica entre os eleitores e os partidos políticos, sendo que é cada vez mais frequente a identificação com candidatos isoladamente (DALLARI, 2002, p. 192).

O pluralismo político, expressamente previsto no art. 17, *caput*, CRFB/1988 (BRASIL), se traduz na possibilidade de vários partidos políticos competirem nas eleições, e se constitui como uma premissa básica da democracia brasileira, tendo em vista a necessidade de ruptura do cerceamento de liberdades imposto pelo regime ditatorial brasileiro, de 1964 a

1985, em que houve a supressão da possibilidade de participação política (GOMES, 2018, p. 105).

Assim, a Constituição Cidadã primou por assegurar a coexistência de vários partidos políticos, para a defesa dos diversos interesses de ideologias distintas, permitindo assim debates multivalorados e heterogêneos que fossem o reflexo deste imenso Brasil, evitando após a redemocratização estabelecer qualquer barreira para o pleno exercício da atividade partidária e parlamentar.

Segundo Mariana Barbosa Cirne (2008), ao analisar a constitucionalidade das regras de divisão do fundo partidário previstas no art. 41, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito das ADIs n. 1.351-3 e 1.354-8, em 16 de novembro de 2006, apesar do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, as decisões padeceram de vícios, mormente, que a Carta Magna de 1988, legitimou a determinação dos critérios para distribuição do fundo de forma a ser definida por Lei, já que a norma constitucional era de eficácia contida.

Assim, o STF ao declarar a inconstitucionalidade dos critérios nessas ADIs, também modulou a distribuição do fundo por meio de critérios, que foram, posteriormente, estabelecidos pelo TSE. Todavia, diante dessa decisão da Suprema Corte, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 11.459, de 21 de março de 2007 (BRASIL), que delineou novos critérios, em que novamente se criar um partido político, mesmo sem qualquer ideologia, passou a ser um bom negócio (CIRNE, 2008).

A partir de então, a aplicação do pluralismo partidário, sem qualquer limitação, traduziu-se em excessos, especialmente, porque quanto maior o número de partidos maior é também a dificuldade de fiscalização das suas atuações, favorece-se o nascimento de partidos sem ideologia, que se tornaram muitas das vezes legendas de aluguel. Logo, essa disfuncionalidade do sistema acaba por enfraquecer a própria democracia brasileira (CIRNE, 2008).

Nessa linha de raciocínio, Henrique & Douthit (2021a) apontam que a elevada fragmentação partidária e a dificuldade na formação de consenso dentro do Parlamento são considerados os principais efeitos colaterais da configuração eleitoral brasileira, que combina presidencialismo, sistema proporcional para eleição na Câmara dos Deputados, e o federalismo que estimula o individualismo e o distributivismo.

Assim, tem-se no Brasil um sistema inefetivo, altamente suscetível a criação de crises de governabilidade que funciona precariamente, pois a proliferação partidária favorece que as legendas sejam utilizadas para atender os anseios dos seus líderes, em detrimento aos da população (HENRIQUE & DOUTHIT, 2021a).

Desse modo, segundo Abranches (1988, p. 23) para adequar o sistema político a essa fragmentação encontrada no Legislativo brasileiro, delineou-se:

um sistema que combina a proporcionalidade com o presidencialismo imperial que, devido ao multipartidarismo, leva o Executivo a organizar-se em grandes coalizões, com o intuito de obter o apoio do Legislativo para garantir a aprovação de sua pauta prioritária. No entanto, como o Presidente da República não conhece realmente sua base, e muito menos sua fidelidade, ele se vê na obrigação de compor uma base de apoio maior que a exigida pelos quóruns qualificados.

Consequentemente, a habilidade de construção de maiorias fundadas em bases partidárias é crucial para o sucesso do Executivo. Para garantir sua governabilidade, ele recorre a distribuição de cargos ministeriais e de recursos orçamentários entre os membros do Parlamento, assegurando assim os votos para implementar sua política de governo (FIGUEIREDO; LIMONGI, 1999, p. 123).

Nesse cenário, é emblemático destacar que a criação do Partido Social Democrático (PSD), em 2011, e as prerrogativas internas concedidas na Câmara dos Deputados, como também a decisão do TSE, em 2012, no julgamento da Petição n. 17.493, que assegurou um percentual do fundo partidário e tempo de propaganda-partidária proporcional ao número de membros do partido, incentivou veementemente a criação de novas legendas podendo o fenômeno ser intitulado de “PSD Efeito” (HENRIQUE & DOUTHIT, 2021a).

Dessa forma, a institucionalização desses partidos individuais culminou com a desinstitucionalização do sistema partidário brasileiro, posto que aumentou a fragmentação do espectro partidário sem representar inovações no tocante ao espectro ideológico, já que a maioria dos partidos criados pertencem ao Centrão, e foram criados para atender os anseios políticos dos seus principais expoentes, se constituindo como legendas de aluguel que contribuem para a desorganização das relações políticas. Ademais, alteraram a configuração de força dentro da Câmara, a qual migrou dos partidos intermediários para os pequenos (HENRIQUE & DOUTHIT, 2021a).

Passada essa contextualização inicial sobre o sistema eleitoral proporcional adotado no Brasil, bem como todas as nuances e reflexos no Parlamento e na governabilidade, aprofundar-se-á a seguir o papel que as coligações partidárias possuem sobre o mesmo.

2.2. Coligações partidárias

De acordo com Costa Neto (2021), as coligações partidárias foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Agamenon – Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945 (BRASIL), sendo também regulamentadas pelo Código Eleitoral de 1950. Durante a vigência do regime militar (1964-1985), elas foram proibidas, retornando com a Lei n. 7.554/85 (BRASIL).

Após 1985, a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL), que estabelece normas para as eleições, previa expressamente a existência das coligações partidárias em seu art. 6º, até serem proibidas, com a promulgação da EC n. 97/2017.

Assim, conforme redação anterior do art. 6º, da Lei n. 9.504/97, que foi revogada:

“era facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional ou para ambas, podendo, neste último caso, forma-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

Desse modo, era possível a formação de diferentes coligações pelos partidos em âmbito federal, estadual e municipal, sendo muito comum partidos que muitas das vezes eram rivais em âmbito federal terem coligações para concorrerem de forma conjunta nos pleitos estaduais e municipais, ou seja, sem nenhuma lógica ou coerência político-partidária (PASSADORE & FORIGO, 2021).

Para José Jairo Gomes (2016, p. 331), as coligações partidárias seriam um *“consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”*. Assim, após finda a eleição, cada partido seguia o seu rumo com os seus candidatos eleitos sem a necessidade de ter mais nenhuma vinculação, posto que a união era apenas transitória (COSTA NETO, 2021).

Dentre as vantagens trazidas pela adoção das coligações partidárias estavam: a possibilidade de registro de um maior número de candidatos quando comparado ao quantitativo dos partidos considerados isoladamente; maior tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, pois se permitia somar o tempo de todos os partidos participantes na coligação; maior chance de se atingir o quociente eleitoral, pois somava-se todos os votos dados à legenda englobando todos os partidos coligados (COSTA NETO, 2021).

De acordo com Passadore & Forigo (2021) *apud* Jairo Nicolau (2012, p. 59), o quociente eleitoral:

“acabava por funcionar como uma cláusula de barreira na prática. Assim, ao se dividir o total de votos pelo número de cadeiras em disputa, chega-se a um valor numérico que, caso não superado, o partido ficará de fora da divisão de vagas, independentemente do número individual de votos que seus candidatos venham a receber”.

Isso posto, verifica-se que as coligações aumentavam as chances de sucesso dos partidos políticos coligados, mormente, aqueles menores, contudo eram utilizadas como um mecanismo de usurpação do sistema eleitoral para conseguir cargos, verbas e financiamento, posto que era constituídas sem nenhum viés ideológico e partidário (AVELINO FILHO, 2015).

Assim, acabaram por se desvincular da sua real finalidade, isto é, fortalecer o pluripartidarismo em um Brasil recém-democratizado e as suas minorias. Ademais, dificultavam veemente o eleitor identificar qual candidato ele realmente elegeu com o seu voto, enfraquecendo, portanto, o *accountability*, crucial para qualquer democracia, além de dificultarem a governabilidade e determinarem o descrédito da população com o sistema eleitoral brasileiro (AVELINO FILHO, 2015).

Além disso, as coligações eram uma deturpação da vontade do eleitor, já que se votava em um candidato de um determinado partido, tendo em vista a sua identificação com a ideologia e as propostas apresentadas por esse, entretanto o voto poderia ajudar a eleger outro candidato com uma pauta totalmente distinta, conforme anteriormente já apontado neste estudo.

Diante do exposto, nota-se que as regras do ordenamento jurídico sobre a possibilidade de formação de coligações partidárias eram fundamentais para determinar quais candidatos seriam eleitos no pleito eleitoral, pois era a partir delas que se baseavam a forma de distribuição das cadeiras em disputa.

Assim, analisaremos no próximo tópico como as coligações partidárias foram retiradas do ordenamento jurídico brasileiro, em 2017, com a edição da Emenda Constitucional n. 97/2017 (BRASIL).

2.3. A EC. 97/2017 e o fim das Coligações Partidárias

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 97, em 04 de outubro de 2017 (BRASIL), a qual vedou a possibilidade das coligações partidárias nas eleições proporcionais e estabeleceu uma cláusula de barreira, com normas sobre o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão, dependendo do seu desempenho eleitoral tendo como parâmetro nacional os resultados das eleições para a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2017).

A vedação à celebração de coligações partidárias nas eleições proporcionais, somente começaram a valer a partir da eleição de 2020, no tocante ao acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão foi estabelecido uma cláusula de desempenho progressiva iniciando na legislatura seguinte às eleições de 2018 e alcançando o seu ápice nas eleições de 2030, momento em que se chegará na meta final disposta no § 3º do art. 17, CRFB/1988, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Cláusula de Desempenho estabelecida pela EC n. 97/2017

Ano	Votos Válidos em 1/3 das UF	Mínimo de Votos Válidos por UF	Requisito Alternativo
2018	1,5%	1%	9 Deputados Federais em 1/3 das UF
2022	2%	1%	11 Deputados Federais em 1/3 das UF
2026	2,5%	1,5%	13 Deputados Federais em 1/3 das UF
2030	3,0%	2%	15 Deputados Federais em 1/3 das UF

UF – Unidade da Federação. Fonte: BRASIL, 2017. Elaboração do autor.

As alterações promovidas no texto constitucional pela EC n. 97/2017 buscam fortalecer os partidos políticos como elementos fundamentais para a democracia brasileira, tendo em vista que as novas regras irão reforçar a ideologia partidária, evitando-se em tese a existência de “partidos de aluguel”, que não detenham forte permeabilidade entre a população.

De acordo com o voto da Relatora Deputada Shéridan (PSDB/RR), proferido na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer à essa Proposta de Emenda à Constituição:

“A quantidade excessiva de partidos políticos introduz um alto custo político de negociações e concessões para a formação das maiorias legislativas necessárias ao funcionamento do nosso presidencialismo de coalizão. Em um contexto de amplo fracionamento partidário, o debate de agendas políticas mais amplas e programáticas são muitas vezes ofuscadas por negociações de curto prazo que resultam em maiorias legislativas provisórias. Não há como negar, portanto, que a dispersão partidária transforma a formação da base de apoio ao governo em um processo político muito mais complexo, custoso, imprevisível e, conseqüentemente, mais propenso a crises políticas” (BRASIL, 2016).

Desse modo, Garcia & Carmo (2021, p. 60) apontam que esse fortalecimento do sistema partidário favorecerá os grandes partidos consolidados e nacionalmente conhecidos pelos eleitores, pois possuem mais permeabilidade, candidatos, eleitores filiados, como também bandeiras mais claras sobre as suas posições partidárias.

De outro modo, as pequenas e medidas legendas terão que se realinhar as novas exigências, unindo-se a outras, ou então liberando seus candidatos para que se filiem a outros partidos políticos, porque mesmo os candidatos bem votados neles poderão correr o risco de não serem eleitos, já que os votos obtidos pelo partido podem ser insuficientes para se atingir o quociente eleitoral e se alcançar uma cadeira no Parlamento (GARCIA & CARMO, 2021).

Diante desse cenário, a Rede Sustentabilidade (REDE) em 2018 protocolou, no TSE, o Processo n. 0601892-56.2018.6.00.0000 alegando que por ter sido criada há pouco tempo, não conseguiu atender as disposições constitucionais de cláusula de desempenho introduzidas pelo art. 3º, da EC n. 97/2017 (BRASIL), questionando, portanto, a data limite de acesso ao fundo partidário, com o intuito de se obter um adequado planejamento financeiro para a legenda (TSE, 2018).

Todavia, o TSE, em 19 de dezembro de 2018, julgou por unanimidade que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de barreira nas eleições de 2018 ficariam impossibilitados de receber recursos do fundo partidário, a partir de 1º de fevereiro de 2019, data de início da 56ª Legislatura (2019-2023) no Congresso Nacional (TSE, 2018).

Ao analisar a questão sobre o acesso ao fundo partidário, Ana Lúcia Henrique & Evan Douthit (2021b) constataram que a cláusula de desempenho estabelecida pela EC n. 97/2017 (BRASIL) resultou em uma diminuição de 35 partidos elegíveis para acesso ao fundo, em 2015, para 21 em 2019.

A Tabela 2 apresenta os resultados da variação da participação no fundo partidário por partido político antes e depois das eleições de 2018, em que se pode notar a variação percentual que a introdução da cláusula de desempenho da EC n. 97/2017 trouxe para algumas legendas, bem como o percentual de votos válidos utilizados para calcular o valor a ser recebido por cada legenda de fundo partidário em 2019 :

Tabela 2 – Variação na participação no Fundo Partidário (FP) antes e depois das eleições de 2018

Ordem	Partido	Varição	Percentual de Votos válidos utilizados para fins de cálculo do valor do FP, em 2019
1	PSL	1097%	12,81%
2	PT	-26%	11,32%
3	PSDB	-47%	6,6%
4	PSD	-4%	6,43%
5	PP	-15%	6,12%
6	PMDB	-49%	6,08%
7	PSB	-14%	6,02%
8	PR (PL)	-8%	5,84%
9	PRB (REPUBLICANOS)	12%	5,58%
10	DEM	11%	5,12%
11	PDT	27%	5,08%
12	PSOL	55%	3,11%
13	NOVO	1884%	3,07%
14	PTN (PODEMOS)	338%	2,51%
15	PROS	7%	2,28%
16	PTB	-46%	2,26%
17	SDD (SD)	-25%	2,18%
18	PT do B (AVANTE)	110%	2,06%
19	PSC	-27%	1,97%

20	PV	-18%	1,78%
21	PPS	-10%	1,78%

Fonte: Henrique & Douthit *adaptada* (2021b); Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2019b).

Desse modo, do total de 35 (trinta e cinco) partidos registrados no TSE, somente 21 (vinte e um) tiveram direito a utilizar os recursos do fundo partidário em 2019, tendo em vista a aplicação das novas regras da EC n. 97/2017 (BRASIL).

Entre os 14 (quatorze) partidos que deixaram de receber, a partir de 1º de fevereiro de 2019, os recursos oriundos do fundo partidário estão: REDE, Patriota, PHS, DC, PCdoB, PCB, PCO, PMB, PMN, PPL, PRP, PRTB, PSTU e PTC (TSE, 2019b).

Desses partidos, 9 (nove) deles conseguiram eleger 31 (trinta e um) representantes para a Câmara dos Deputados sendo eles: DC, Patriota, PCdoB, PHS, PMN, PPL, PRP, PTC e REDE. Todavia, não conseguiram votos suficientes para alcançar a cláusula de desempenho, e pela regra perdem direito ao fundo partidário e ao tempo gratuito de rádio e TV no período de 2019 a 2023. Já os outros 5 (cinco) não alcançaram a cláusula porque não conseguiram eleger nenhum deputado, sendo o caso do PCB, PCO, PMB, PRTB e PSTU (MUGNATTO, 2019).

Cabe ainda pontuar que a EC n. 97/2017 (BRASIL) não promoveu nenhuma alteração sobre a regra do quociente eleitoral individual, sendo, portanto, ainda exigido um limite mínimo de votação individual de 10% do quociente eleitoral para preenchimento das vagas nas eleições proporcionais.

Assim, o STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5920/DF, em 04 de março de 2020, movida pelo Partido Patriotas, que sustentava a distorção no sistema proporcional e a dificuldade de representação no Parlamento de determinados grupos, declarou a constitucionalidade do art. 4º da Lei 13.165/2015 (BRASIL), na parte em que deu nova redação ao art. 108, da Lei n. 4.737/1965 (BRASIL), que dispõe sobre o Código Eleitoral. Veja-se:

“A cláusula de desempenho individual de 10% do quociente eleitoral para a eleição não viola o princípio democrático ou o sistema proporcional, consistindo, antes, em valorização da representatividade e do voto nominal, em consonância com o sistema de listas abertas e com o comportamento cultural do eleitor brasileiro”(BRASIL, 2020).

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux ainda reforçou que o intuito do limite individual de 10% do quociente eleitoral é evitar que o “puxador de votos” da legenda para deputados ou vereador eleja candidatos sem experiência na vida política.

Dessa maneira, com as mudanças introduzidas pela EC n. 97/2017 (BRASIL), mormente, o fim das coligações partidárias e a cláusula de desempenho, haverá um movimento de diminuição do número de partidos políticos no Brasil, pois sem acesso ao fundo partidário não há como manter as suas estruturas, ainda mais depois da proibição do financiamento eleitoral por empresas privadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 17 de setembro de 2015, ao julgar a ADI n. 4.650/DF.

Outrossim, a identificação partidária dos eleitores passará a ter cada vez mais força em detrimento da identidade individual dos parlamentares. Logo, irá se estimular o fortalecimento das bases ideológicas dos partidos junto aos eleitores, promovendo a mudança da centralidade do processo para os partidos ao invés de candidatos individuais, pois os eleitores basearão seu processo de decisão eleitoral não mais nas características pessoais dos candidatos (GARCIA & CARMO, 2020).

Com o fim das coligações partidárias em 2017, uma nova possibilidade de se abriu no universo político partidário brasileiro, em 2021, com a aprovação da Lei n. 14.208, de 28 de setembro de 2021 (BRASIL), que possibilitou os partidos políticos se unirem por meio de federações partidárias, as quais serão abordadas no próximo tópico deste trabalho.

2.4. O surgimento das Federações Partidárias

Tendo em vista todas as dificuldades trazidas para várias agremiações partidárias decorrentes do impacto das novas regras introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 97/2017 (BRASIL), e que já foram previamente discutidas no item anterior. O Congresso Nacional se ateve novamente ao tema durante o ano de 2021, no momento em que se discutiam as novas regras eleitorais para a eleição do ano de 2022.

Por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 125/2011 (BRASIL), a Câmara dos Deputados, em 17 de agosto de 2021, aprovou, em segundo turno, dentre outros pontos, o retorno das coligações partidárias para as eleições proporcionais, tendo em vista o

acordo firmado ainda no primeiro turno da votação para retirar o “distritão”, assim o retrocesso da retomada das coligações partidárias foi uma espécie de mitigação de danos (ROMANO, 2021).

Ressalta-se que a Câmara dos Deputados nem ao menos deu a chance de se testar as regras impostas pela EC n. 97/2017 (BRASIL), em um pleito federal, pois somente a eleição municipal de 2020 havia ocorrido sobre as novas regras. Logo, presume-se que os resultados obtidos na eleição municipal realmente acenderam o sinal de alerta dentro do Parlamento.

Apesar da aprovação do retorno das coligações partidárias pela Câmara dos Deputados, o Senado Federal, ao apreciar a matéria, rejeitou a volta das coligações nas eleições proporcionais, impedindo assim tamanho retrocesso no processo eleitoral brasileiro.

Desse modo, a EC n. 111/2021 (BRASIL) foi promulgada em 28 de setembro de 2021, tendo como um dos principais avanços a contagem em dobro de votos dados a candidatas mulheres ou negros nas eleições de 2022 a 2030, para fins de distribuição do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.

Contudo para amenizar o impacto da EC 97/2017 (BRASIL) sobre algumas legendas, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 14.208, de 28 de setembro de 2021 (BRASIL), que autoriza os partidos políticos a se unirem em uma federação partidária para disputarem eleições majoritárias e proporcionais, para tanto devem atuar conjuntamente como uma só legenda pelo período mínimo de 4 (quatro) anos (JÚNIOR & SILVEIRA, 2021).

Essa nova lei teve origem com o Projeto de Lei do Senado Federal n. 477/2015 (BRASIL), e foi integralmente vetada por inconstitucionalidade pelo Presidente Jair Bolsonaro, com a justificativa de que as federações partidárias seriam similares às coligações partidárias proibidas pela EC n. 97/2017 (BRASIL), porém o Congresso Nacional acabou derrubando o veto presidencial, em 28 de setembro de 2021.

A principal diferença das federações partidárias quando comparadas com as coligações é o seu caráter permanente, pois não podem ser desfeitas logo em seguida à realização da disputa eleitoral, pois há a obrigatoriedade de os partidos permanecerem unidos por pelo menos 4 (quatro) anos. Assim, a sua formação deverá ser norteadada pela afinidade programática dos partidos, já que passarão todo esse interstício temporal unidos (TSE, 2022).

Em suma, as federações partidárias irão funcionar como um mecanismo de salvação para muitos partidos que não atingiriam sozinho as cláusulas de desempenho impostas pela EC. 97/2017 (BRASIL), porque com essa união poderão alcançar conjuntamente os novos limites estabelecidos (VENCESLAU & TURTELLI, 2021).

No tocante aos direitos e deveres, as federações partidárias se equiparam aos partidos políticos e devem possuir um estatuto próprio, contemplando regras sobre fidelidade partidária e as sanções a serem impostas no caso de descumprimento do seu estatuto. Além disso, o descumprimento do referido prazo mínimo acarretará ao partido uma vedação de ingressar em nova federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições majoritárias seguintes e de utilizar o fundo partidário, até completar o prazo mínimo remanescente previsto para a federação (TSE, 2022).

Nesse diapasão, em 04 de novembro de 2021, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com Pedido de Medida Cautelar n. 7021/DF, tendo por objeto os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n. 14.208/2021 (BRASIL), que dispõe sobre a formação de federações partidárias de caráter nacional, aplicáveis às eleições majoritárias e proporcionais.

Para tanto, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, tendo em vista que teriam o objetivo de driblar a proibição das coligações entre partidos incluída no texto constitucional pela EC n. 97/2017 (BRASIL), como também sustentou sobre os vícios no processo bicameral de aprovação da referida Lei, já que o Senado Federal, como Casa Iniciadora, havia aprovado a matéria em 2015, quando ainda não existia a vedação constitucional das coligações partidárias, e, portanto, deveria apreciar a matéria conforme o novo cenário legal, como também as emendas ao texto inseridas pela Câmara dos Deputados.

O Relator da ADI n. 7021/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso, destacou o seguinte sobre as federações partidárias:

“não é uma ligação eleitoral ou eleitoreira”, pois exige afinidade partidária, na medida em que exige um estatuto comum. E, principalmente, a federação obriga os partidos federados a se manterem unidos por no mínimo quatro anos. Se deixar a união antes desse prazo, a legenda fica proibida de ingressar em outra federação e de utilizar o fundo partidário. O funcionamento da federação exige que deve atuar na Câmara como partido político. Isso “evita a fraude eleitoral das coligações”.

Assim, as previsões legais, que regem as federações partidárias dispostas na Lei n. 14.208/2021, tornam improvável a utilização da federação apenas para fins eleitorais, isto é, apenas para viabilizar a transferência de votos, sem qualquer identidade ideológica entre partidos, que se constituía como o problema central das coligações partidárias, no sistema proporcional brasileiro, consoante relatório da ADI n. 7021/DF.

Desse modo, o Pretório Excelso ao concluir o julgamento da ADI n. 7021/DF, em 09 de fevereiro de 2022, validou a constitucionalidade das federações partidárias inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 14.208/2021 (BRASIL), de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas com pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos. Todavia, as federações constituídas para as eleições de 2022, deverão excepcionalmente preencher até 31 de maio de 2022, tais requisitos.

Com a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal traz-se mais segurança jurídica para os partidos políticos, no tocante à formação das federações partidárias para as eleições deste ano de 2022.

3. DESENHO DA PESQUISA

A pergunta básica que norteia o presente trabalho é a seguinte: *qual foi o impacto que o fim das coligações partidárias trouxe para a fragmentação partidária nas eleições municipais proporcionais de 2020, quando comparado ao pleito anterior de 2016?*

Partindo-se dessa pergunta foi realizado o desenho metodológico deste estudo para identificação desses fatores. Assim, levantaram-se duas hipóteses que foram aplicadas à análise dos resultados eleitorais de 2016 e 2020 disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação as eleições de 5 (cinco) municípios brasileiros.

A consulta dos dados eleitorais das Câmaras de Vereadores das 5 (cinco) cidades referenciadas foi realizada por meio de acesso ao portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no mês de março de 2022, no seguinte endereço: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>.

Ressalta-se que em cada Região do País foi escolhida a cidade mais populosa, sendo, portanto, selecionadas: Região Centro-Oeste (Goiânia/GO); Região Nordeste (Salvador/BA); Região Norte (Manaus/AM); Região Sudeste (São Paulo/SP); e Região Sul (Curitiba/PR), consoante dados do Censo Demográfico de 2010, o último realizado no Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), conforme dados na Tabela n. 3:

Tabela 3 – Cidades mais populosas por Região do Brasil

Região	Cidade	Estado	População
Centro-Oeste	Goiânia	Goiás	1.302.001
Nordeste	Salvador	Bahia	2.675.656
Norte	Manaus	Amazonas	1.802.014
Sudeste	São Paulo	São Paulo	11.253.503
Sul	Curitiba	Paraná	1.751.907

Fonte: Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE, 2010). Elaboração do autor.

3.1. Hipóteses

- Hipótese 1: A proibição das coligações partidárias não impactou a fragmentação partidária nas Câmaras de Vereadores.

- Hipótese 2: O fim das coligações partidárias reduziu a fragmentação partidária nas Câmara de Vereadores.

3.2. Metodologia

A metodologia de investigação utilizada foi a pesquisa qualitativa e quantitativa, comumente empregada nas análises em ciências sociais, por meio da análise dos resultados eleitorais disponibilizados pelo TSE.

Para Michel (2009, p. 30), na pesquisa qualitativa:

há uma relação dinâmica entre o pesquisador e o estudo, sendo assim necessita-se de uma interpretação dos fenômenos considerando o contexto, o tempo e os fatos. Visto que os fatos nas ciências sociais são significados sociais, e sua análise não pode ficar reduzida a quantificações descontextualizadas da realidade na qual se insere.

Já as ferramentas de pesquisa quantitativa foram utilizadas como estatística descritiva para correlacionar os dados e avaliar os eventos estudados nesta monografia.

3.2.1. Tipo de pesquisa

A pesquisa foi desenvolvida através de uma análise documental qualitativa e quantitativa dos resultados das eleições municipais de 2016 e 2020. A análise documental pode ser conceituada como uma consulta a documentos, para fins de obter informações úteis para o entendimento e análise do problema (MICHEL, 2009, p. 65).

Desse modo, a coleta de dados inerentes as eleições municipais de 2016 e 2020 foi realizada através do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no mês de março de 2022, disponível na Seção Estatísticas Eleitorais, cujo acesso pode ser feito diretamente por meio do site do próprio Tribunal: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>.

3.2.2. População

A população escolhida para o presente trabalho não é probabilística, uma vez que o período de análise foi escolhido de forma intencional. Para compreender o impacto da EC n. 97/2017 (BRASIL) nas eleições municipais foi utilizado o pleito municipal anterior a promulgação da Emenda, isto é, 2016, e o primeiro subsequente, 2020.

Logo, procurou-se avaliar como as novas regras impostas pela EC n. 97/2017 (BRASIL) impactaram na composição partidária nas 5 (cinco) Câmara de Vereadores estudadas.

3.2.3. Instrumentos de Coleta de Dados

A coleta de dados para a pesquisa objeto deste estudo foi realizada por meio de consulta ao banco de dados de estatística do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no mês de março de 2022, disponível em: < <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>.

Dessa forma, as informações sobre as eleições municipais de 2016 e 2020 foram compiladas em um banco de dados, organizado e manipulado com os programas EXCEL[®] e WORD[®] da Microsoft[®]. Assim, obteve-se uma forma prática de trabalhar, agrupar e correlacionar os dados possibilitando a construção de tabelas com o objetivo de facilitar a visualização e comparação dos resultados.

3.2.4. Análise dos Dados

Os resultados eleitorais para cada Câmara Municipal foram analisados a partir de dois períodos distintos, sendo o primeiro o pleito de 2016, e o segundo referente as eleições de 2020.

Desse modo, procurou-se fazer inicialmente uma pesquisa quantitativa visando avaliar quantos partidos políticos tiveram representantes eleitos em uma cada uma das Câmaras Municipais, em cada período.

Após essa etapa, foi realizada uma análise comparativa entre os resultados de composição partidária obtidos em cada uma das Câmaras Municipais no ano de 2020, com os resultados do pleito eleitoral de 2016.

Assim, o desenho metodológico do trabalho foi concebido para responder ao problema de pesquisa a partir da aplicação das hipóteses elencadas neste estudo, como também para identificar os fatores que acenderam o alerta em 2021 na Câmara dos Deputados sobre o impacto das alterações da EC n. 97/2017 (BRASIL) na sobrevivência dos partidos políticos, mormente, o acesso ao fundo partidário.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa avaliou os resultados eleitorais referentes ao pleito de 2016 e 2020 de 5 (cinco) Câmaras de Vereadores localizadas cada uma no maior município brasileiro de cada Região do País. Os 2 (dois) pleitos elencados foram selecionados com o objetivo de proporcionar uma análise comparativa entre eles, sendo o primeiro, 2016, antes do fim das coligações partidárias, e o segundo, 2020, depois do fim das coligações partidárias, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo EC n. 97/2017 (BRASIL).

Assim, analisou-se a composição partidária dessas 5 (cinco) Câmaras de Vereadores nos 2 (dois) pleitos para analisar o espectro político-partidário obtido em cada eleição.

A quantidade de cadeiras de vereadores em cada Município depende do tamanho da sua população e o limite máximo de cadeiras está disciplinado no art. 29, da CRFB/1988 (BRASIL), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 58, 2009 (BRASIL)¹.

Contudo, o que estabelece a quantidade de vereadores em cada Câmara de Vereadores é a Lei Orgânica do Município, que deve respeitar os limites impostos pelo art. 29, da CRFB/1988 (GOMES, 2016).

Tabela 4 – Quantidade de Vereadores por Cidade/UF

Região	Cidade	Estado	População	Quantidade de Vereadores
Centro-Oeste	Goiânia	Goiás	1.302.001	35
Nordeste	Salvador	Bahia	2.675.656	43
Norte	Manaus	Amazonas	1.802.014	41
Sudeste	São Paulo	São Paulo	11.253.503	55
Sul	Curitiba	Paraná	1.751.907	38

Fonte: Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE, 2010) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022).
Elaboração do autor.

¹ O limite máximo depende da quantidade de habitantes, sendo que Municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes podem ter até 9 (nove) vereadores. Já os Municípios com população superior a 8.000.000 (oito milhões) de habitantes poderão ter no máximo 55 (cinquenta e cinco) vereadores, consoante art. 29, IV, “a”, c/c “x”, CRFB/1988 (BRASIL).

Consoante se pode observar na Tabela n. 4, o Município de São Paulo é o mais populoso do Brasil, e, portanto, possui a quantidade máxima de 55 (cinquenta e cinco) cadeiras em sua Câmara de Vereadores, de acordo com limite estabelecido no art. 29, IV, “x”, CRFB/1988 (BRASIL).

Todos os demais Municípios também se encontram nos limites estabelecidos pela Carta Magna. Cabe destacar que dentre os elencados, Curitiba/PR é o único que apresenta uma cadeira a menos em relação ao teto máximo estabelecido constitucionalmente.

O Código Eleitoral Brasileiro, Lei n. 4.777, de 15 de julho de 1965 (BRASIL) estabelece a partir do seu art. 106 a forma de calcular a distribuição das cadeiras em disputa nos pleitos de representação proporcional que leva em conta o Quociente Eleitoral (QE), Quociente Partidário (QP), Quociente Individual Eleitoral (QIe), que deve ser um número igual ou superior a 10% (dez por cento) do QE, bem como as regras de distribuição das sobras.

Para tanto, os cálculos utilizam a quantidade de votos válidos, que são obtidos a partir dos votos efetivados pelos eleitores, descontados os votos em branco e os votos nulos (GOMES, 2016).

Tabela 5 – Quantidade de Votos Válidos por Município em 2016 e 2020

Região	Município	2016	2020	Diferença (%)
Centro-Oeste	Goiânia/GO	669.355	596.410	- 10.90
Nordeste	Salvador/BA	1.279.330	1.199.748	-6.22
Norte	Manaus/AM	1.029.772	986.328	-4.23
Sudeste	São Paulo/SP	5.370.366	5.071.728	-5.56
Sul	Curitiba/PR	880.869	789.838	-10.33

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

Diante dos dados expostos na Tabela 5, chama a atenção a redução da quantidade de votos válidos entre os 2 (dois) pleitos eleitorais, tanto em Goiânia/GO quanto em Curitiba/PR, no entanto convêm esclarecer que a eleição de 2020 ocorreu durante a Pandemia de Covid-19,

justamente em um País que chegou no momento mais crítico da crise a figurar no segundo lugar de número de óbitos mundiais².

Como bem aponta Henrique & Douthit (2021a), a eleição municipal de 2020 foi única por um conjunto de fatores. Inicialmente, teve de ser postergada por mais de um mês, e para tal finalidade houve a necessidade de se aprovar a Emenda Constitucional n. 107/2020 (BRASIL).

Ademais, foi extremamente permeada pelo medo de comparecer às urnas por grande parte dos eleitores brasileiros, tendo registrado a taxa de abstenção histórica de 23,15%, a maior em 22 anos, mesmo o voto sem obrigatório no Brasil, para os maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 70 (setenta) anos, consoante art. 14, § 1º, I, c/c II, “b”, CRFB/1988 (BRASIL).

Destaca-se que essa questão da maior taxa de abstenção em 22 anos, que foi observada no pleito eleitoral de 2020 pode ter impactado os resultados do presente trabalho, no entanto futuras pesquisas com maior distanciamento temporal poderão indicar o real efeito sobre os dados aqui estudados.

Ainda analisando os dados da Tabela n. 5, nota-se que Manaus/AM, apesar de ter sido uma das cidades mais assoladas pela Pandemia do Covid-19 em 2020³, dentre as 5 (cinco) cidades elencadas para este estudo, foi a que registrou a menor diferença de votos válidos (-4,23%), quando comparado os resultados obtidos no pleito de 2016 e 2020, demonstrando, portanto, um maior comparecimento dos eleitores da cidade nas zonas eleitorais no dia da eleição.

A quantidade dos votos dados pelos eleitores nas legendas partidárias também merece relevo nesta discussão, justamente para avaliar a tendência maior ou menor dos brasileiros em se identificarem diretamente com os partidos políticos ao invés de candidatos individuais, já que o sistema político partidário brasileiro busca justamente o fortalecimento partidário.

Assim, o quantitativo de votos válidos obtidos em cada cidade foi desmembrado em: Votos Nominais (VN), aqueles direcionados a um candidato específico; Votos na Legenda

² Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/brasil-passa-reino-unido-e-se-torna-o-2o-pais-com-mais-mortes-por-covid-19.shtml>>. Acesso em 17.mar.2022.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/02/manaus-foi-a-capital-mais-atingida-pela-covid-19-no-brasil-diz-estudo-da-fiocruz.ghtml>. Acesso em 17.mar.2022.

(VL), quando o eleitor vota somente no número do partido político sem especificar o candidato na urna eletrônica.

Para se chegar ao percentual de Votos na Legenda (VL), utilizou-se a divisão entre os Votos na Legenda (VL) com os Votos Válidos Totais (VT). Os resultados estão expressos a seguir:

Tabela 6 – Distribuição de Votos Válidos por Município em 2016 e 2020

Município	2016				2020			
	VN	VL	VT	VL (%)	VN	VL	VT	VL (%)
Goiânia/GO	628.716	40.639	669.355	6.07	563.420	32.990	596.410	5.53
Salvador/BA	1.156.872	122.458	1.279.330	9.57	1.108.688	91.060	1.199.748	7.59
Manaus/AM	978.489	51.283	1.029.772	4.98	909.466	76.862	986.328	7.79
São Paulo/SP	4.460.902	909.464	5.370.366	16.93	4.418.120	653.608	5.071.728	12.89
Curitiba/PR	817.070	63.799	880.869	7.24	730.987	58.851	789.838	7.45

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

Diante das informações da Tabela n. 6, observa-se que o maior percentual de votos dados nas legendas partidárias, no pleito de 2020, ocorreu sem sombra de dúvida no Município de São Paulo. Esse resultado pode ser um indicativo da maior tendência de engajamento dos eleitores paulistas com as legendas partidárias quando comparado com as demais cidades do estudo, já que nos 2 (dois) últimos pleitos o maior percentual de votos em legendas foi computado no Município de São Paulo/SP.

Ademais, verifica-se ainda na Tabela 6 um crescimento do voto nas legendas partidárias na cidade de Manaus/AM, que passou de 4,98% (2016) para 7,79% (2020), isto é, entre uma eleição e outra, houve um crescimento percentual de mais 55% de eleitores manauenses, que se passaram a identificar mais com os partidos políticos em detrimento de votar em candidatos individuais.

É particularmente interessante avaliar os 2 (dois) resultados apontados em relação a Manaus/AM obtidos neste estudo comparando os pleitos de 2016 e 2020: menor diferença dos votos válidos (-4,23%) dentre as 5 (cinco) cidades; e o crescimento do voto na legenda.

Especialmente, porque, conforme já anteriormente comentado, a cidade foi assolada pela Pandemia de COVID-19 de forma devastadora, sendo, portanto, latente o descontentamento do eleitor manauense com a condução da política sanitária no momento mais crucial para a cidade, tendo, por exemplo, a foto aérea do cemitério Parque Tarumã estampado os noticiários brasileiros e internacionais⁴.

Assim, percebe-se que os fenômenos sociais, políticos, partidários, bem como as crises e dificuldades enfrentadas pelos eleitores diariamente são inequivocadamente determinantes para os resultados de qualquer eleição, uma vez que todo poder emana do povo que o exerce por meio dos seus representantes eleitos, consoante art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

4.1. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Goiânia/GO

Dentre as cidades elencadas para este estudo, Goiânia/GO é a que possui a menor população e com isso a menor quantidade de vagas na Câmara de Vereadores, isto é, 35 (trinta e cinco) consoante disposição constitucional do art. 29, da CRFB/1988 (BRASIL).

No pleito eleitoral de 2016, 738 (setecentos e trinta e oito) candidatos disputaram essas vagas. Já em 2020, esse número aumentou para 1.113 (mil, cento e treze) candidatos.

Assim, verifica-se que entre os dois períodos houve um aumento bem significativo de 50,81% no número de candidaturas ao cargo de vereador na cidade. Em números absolutos, o pleito de 2020 contou com mais 375 (trezentos e setenta e cinco) candidatos em relação ao ano de 2016.

Logo, a relação candidato/vaga se tornou ainda mais acirrada passando de 21,08, em 2016, para 31,80, em 2020, o que representa um aumento substancial de 50,85%.

No tocante ao número de partidos que concorreram nas 2 (duas) eleições, verifica-se que 32 (trinta e dois) partidos políticos apresentaram candidatos em ambos os pleitos. Em 2016, os Partidos que mais apresentaram candidatos foram o PTN (atual Podemos), com 64 (sessenta

⁴ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/05/prefeito-de-manaus-pede-ajuda-a-greta-thunberg-para-combater-covid-19.shtml>>. Acesso em 17.mar.2022.

e quatro) candidaturas, seguido pelo PSDC, atual DC, com 54 (cinquenta e quatro) candidatos. Já em 2020, essas posições foram ocupadas pelo Podemos, novamente, e Republicanos, ambos com 55 (cinquenta e cinco) candidatos cada.

Analisando a composição partidária entre as 2 (duas) eleições, verifica-se que dentre os 32 (trinta e dois) partidos que disputaram, somente 21 (vinte e um) partidos tiveram sucesso em conseguir uma vaga na Câmara de Vereadores de Goiânia/GO, em 2016. Já em 2020, esse número aumentou para 22 (vinte e dois) partidos, de acordo com Tabela n. 7:

Tabela 7 – Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Goiânia/GO – 2016 e 2020

Ordem	Partido	Cadeiras 2016	Cadeiras 2020
1	AVANTE (Antigo PTdoB)	0	2
2	CIDADANIA (Antigo PPS)	1	1
3	DC (Antigo PSDC)	3	2
4	DEM	1	1
5	MDB (Antigo PMDB)	3	6
6	PATRIOTA	1	2
7	PC do B	1	0
8	PDT	1	1
9	PL (Antigo PR)	2	1
10	PMB	1	2
11	PODEMOS (Antigo PTN)	2	1
12	PP	0	1
13	PRP (Se fundiu ao Patriota em 2018)	3	0
14	PROS	2	0
15	PRTB	1	2
16	PSB	2	1
17	PSC	1	1
18	PSD	2	2
19	PSDB	2	1
20	PSL	1	1
21	PT	0	1
22	PTB	0	1
23	PTC	1	1
24	PV	2	0
25	REPUBLICANOS (Antigo PRB)	2	3
26	SOLIDARIEDADE	0	1
Total		35	35

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

O MDB (Movimento Democrático Brasileiro) foi o Partido que mais ampliou o seu espaço entre um pleito e outro, visto que saiu de 3 (três) cadeiras em 2016, para 6 (seis) em 2020, ou seja, conseguiu dobrar o seu espaço de atuação. Por sua vez, o AVANTE, que não havia conquistado nenhuma vaga em 2016, conquistou 2 (duas) vagas em 2020.

Por outro lado, Pcdob, Pros e PV não conquistaram nenhuma cadeira em 2020. Na Tabela 7 também aparece o PRP como sem ocupar nenhuma cadeira em 2020, no entanto o Partido se fundiu com o PATRIOTA⁵, em 2019, e juntos conquistaram 2 (duas) vagas, em 2020.

Apesar do Podemos ter sido o Partido com maior número de candidatos em ambos os pleitos, isso não se refletiu na capacidade de obter um número expressivo de cadeiras na Câmara de Goiânia/GO, visto que sua participação diminuiu em 50%, isto é, de 2 (duas) cadeiras, em 2016, para 1 (uma) cadeira, em 2020.

Ademais, verificou-se que houve um aumento da fragmentação partidária, pois o número de partidos políticos subiu de 21 (2016) para 22 (2020).

4.2. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Salvador/BA

A maior cidade do Nordeste brasileiro possui uma Câmara de Vereadores composta por 43 (quarenta e três) Vereadores. Somente em 2020, 1.590 (mil quinhentos e noventa) candidatos concorreram a essas vagas, em uma média de 36,97 candidatos/vaga, que superou bastante os números anteriores de 2016, em que houve 1.056 (um mil, e cinquenta e seis) candidatos inscritos, tendo, portanto, uma média de 24,55 candidatos/vaga.

Assim, em Salvador/BA também ocorreu um aumento de 50,56% do número de candidatos inscritos entre o pleito de 2016 e 2020, visto que o montante de candidaturas aumentou em 534 (quinhentos e trinta e quatro) candidatos.

⁵ Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/tse-aprova-incorporacao-do-prp-ao-patriota>>. Acesso em 18.mar.2022.

No tocante ao número de partidos políticos que concorreram nas 2 (duas) eleições, verifica-se que 32 (trinta e dois) partidos concorreram no pleito de 2016, já em 2020, essa quantidade foi reduzida para 31 (trinta e um).

Em 2016, os Partidos que mais apresentaram candidatos foram, respectivamente, o PTN (atual Podemos) e PSC, ambos com 65 (sessenta e cinco) candidatos cada, seguidos por PHS (Incorporado ao Podemos em 2019⁶) e PSDB, ambos com 62 (sessenta e dois) candidatos.

Todavia, chama atenção nos dados eleitorais do TSE que em 2020 mais de 17 (dezesete) partidos políticos inscreveram cada um mais de 60 (sessenta) candidatos para o pleito eleitoral, sendo que o recorde de candidatos inscritos foi do Patriotas com 68 (sessenta e oito) candidatos.

Nas 2 (duas) eleições o partido político que mais conseguiu cadeiras foi o Democratas (DEM), com 6 (seis) vagas conquistadas em 2016, e 7 (sete) vagas, em 2020. O Patriotas apesar do recorde de candidatos concorrendo em 2020 conquistou somente 3 (três) vagas das 43 (quarenta e três) em disputa.

Analisando a composição partidária em ambos os pleitos, observa-se que dentre os 32 (trinta e dois) partidos que disputaram as eleições, em 2016, somente 19 (dezenove) conseguiram uma vaga. Já em 2020, eram 31 (trinta e um) partidos concorrendo, todavia 22 (vinte e dois) partidos tiveram êxito na corrida eleitoral, de acordo com Tabela n. 8:

Tabela 8 - Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Salvador/BA – 2016 e 2020

Ordem	Partido	Cadeiras 2016	Cadeiras 2020
1	AVANTE (Antigo PTdoB)	0	1
2	CIDADANIA (Antigo PPS)	2	1
3	DC (Antigo PSDC)	0	1
4	DEM	6	7
5	MDB (Antigo PMDB)	3	2
6	PATRIOTA	0	3
7	PC do B	2	2
8	PDT	1	2
9	PHS (Incorporado ao Podemos em 2019)	4	0

⁶ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/plenario-aprova-incorporacao-do-phs-ao-podemos>>. Acesso em 18.mar.2022.

10	PL (Antigo PR)	0	2
11	PMB	1	0
12	PMN	0	1
13	PODEMOS (Antigo PTN)	3	2
14	PSB	1	1
15	PSC	2	1
16	PSD	1	1
17	PSDB	3	3
18	PSL	1	1
19	PSOL	1	1
20	PT	3	4
21	PTB	1	2
22	PV	4	1
23	REPUBLICANOS (Antigo PRB)	3	3
24	SOLIDARIEDADE	1	1
Total		43	43

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

Entre os Partidos que alcançaram uma cadeira em 2016, mas não tiveram o mesmo êxito em 2020, encontram-se o PHS, que conforme já mencionado anteriormente foi incorporado ao Podemos, e o PMB – Partido da Mulher Brasileira, que não vem há muito tempo não tendo um bom desempenho eleitoral.

4.3. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Manaus/AM

O maior Município da Região Norte do Brasil possui 41 (quarenta e uma) cadeiras de vereadores para representar a população manauense no âmbito das competências legislativas municipais.

Em ambas as eleições, 33 (trinta e três) partidos políticos disputaram essas vagas. Em 2016, foram 1.411 (mil, quatrocentas e onze) candidaturas, o que representa uma demanda de 42,75 candidatos/vaga. Já em 2020, o número de candidatos foi reduzido para 1.370 (mil, trezentos e setenta), em uma demanda de 33,41 candidatos/vaga.

Merece atenção o número de candidatos lançados pelo Partido Verde (PV) no estado que superou em cada um dos 2 (dois) pleitos eleitorais mais de 60 (sessenta) candidatos em cada, no entanto isso não se refletiu no êxito eleitoral, pois o PV perdeu uma cadeira de

vereador, entre 2016 e 2020, saindo de 2 (duas) vagas para somente 1 (uma), de acordo com a Tabela n. 9 a seguir:

Tabela 9 - Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Manaus/AM – 2016 e 2020

Ordem	Partido	Cadeiras 2016	Cadeiras 2020
1	AVANTE (Antigo PTdoB)	0	4
2	CIDADANIA (Antigo PPS)	0	1
3	DC (Antigo PSDC)	1	1
4	DEM	3	1
5	MDB (Antigo PMDB)	2	0
6	PATRIOTA	0	3
7	PC do B	1	1
8	PDT	1	0
9	PHS (Incorporado ao Podemos em 2019)	4	0
10	PL (Antigo PR)	4	2
11	PMN	2	3
12	PODEMOS (Antigo PTN)	4	3
13	PP	1	1
14	PPL(Incorporado ao PCdoB, em 2019)	1	0
15	PROS	1	2
16	PRP (Se fundiu ao Patriota, em 2019)	1	0
17	PRTB	0	1
18	PSB	3	1
19	PSC	1	4
20	PSD	2	0
21	PSDB	2	2
22	PSL	0	2
23	PT	1	1
24	PTB	1	2
25	PTC	2	1
26	PV	2	1
27	REPUBLICANOS (Antigo PRB)	1	3
28	SOLIDARIEDADE	0	1
Total		41	41

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

Em 2016, PHS (incorporado ao Podemos em 2019), Podemos e PL, detinham cada um 4 (quatro) cadeiras. Já em 2020, o único Partido a alcançar tal número de assentos foi o

AVANTE, que não havia conseguido nenhuma cadeira em 2016. O Patriotas também fez o mesmo movimento conquistando 3 (três) cadeiras em 2020.

Dentre os Partidos que tinham representantes em 2016 e não conseguiram eleger nenhum representante em 2020 estão Partidos tradicionais como o MDB, PDT e PSD. Os demais nessa situação são: o PHS, visto que foi incorporado pelo Podemos; PPL, incorporado pelo PCdoB; e PRP, que se fundiu com o Patriotas.

No que concerne a quantidade de partidos políticos na Câmara Municipal de Vereadores de Manaus/AM, verificou-se que não houve nenhuma alteração no número de partidos políticos que permaneceu no patamar de 22 (vinte e dois), em ambos os pleitos.

4.4. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de São Paulo/SP

A maior Câmara de Vereadores do País é a do Município de São Paulo que possui 55 (cinquenta e cinco) cadeiras, limite máximo estabelecido no art. 29, IV, “x”, CRFB/1988 (BRASIL).

A quantidade de candidaturas para vereador no Município contabilizou 1.315 (mil trezentos e quinze), em 2016, os quais concorreram em 34 (trinta e quatro) diferentes agremiações partidárias. Seguindo o mesmo movimento das outras cidades estudadas no presente trabalho, também ocorreu um aumento de candidaturas em 2020, que alcançou a marca histórica de 2.002 (dois mil e duas), o que representa um aumento de 52,24% em números percentuais, e de 687 (seiscentos e oitenta e sete) em números absolutos, sendo esses candidatos distribuídos em 33 (trinta e três) agremiações partidárias.

Em 2020, o AVANTE lançou 86 (oitenta e seis) candidatos, porém nenhum deles conseguiu ser eleito. Por sua vez, o Partido Novo aparece pela primeira vez nos dados eleitorais deste trabalho, tendo lançado 34 (trinta e quatro) candidaturas e conseguido eleger 2 (dois) vereadores, aumentando assim sua participação, pois no pleito anterior elegeu apenas 1 (um) representante.

Ainda em 2020, a maior quantidade de cadeiras na Câmara de Vereadores foi obtida por PSDB e PT, que alcançaram 8 (oito) cadeiras cada um, no entanto ambos os partidos

perderam espaço, pois no pleito anterior possuíam 11 (onze) e 9 (nove) vereadores, respectivamente.

Destaca-se ainda o crescimento do PSOL, entre as 2 eleições, o Partido foi de 2 (duas) para 6 (seis) vagas conquistadas, ou seja, o Partido triplicou a quantidade de representantes eleitos.

Tabela 10 - Composição Partidária da Câmara de Vereadores de São Paulo/SP – 2016 e 2020

Ordem	Partido	Cadeiras 2016	Cadeiras 2020
1	CIDADANIA (Antigo PPS)	2	0
2	DEM	4	5
3	MDB (Antigo PMDB)	2	3
4	NOVO	1	2
5	PATRIOTA	0	3
6	PHS (Incorporado ao Podemos em 2019)	1	0
7	PL (Antigo PR)	4	2
8	PODEMOS (Antigo PTN)	1	3
9	PP	1	1
10	PROS	1	0
11	PSB	3	2
12	PSC	1	1
13	PSD	4	3
14	PSDB	11	8
15	PSL	0	1
16	PSOL	2	6
17	PT	9	8
18	PTB	2	1
19	PV	2	1
20	REPUBLICANOS (Antigo PRB)	4	4
21	SOLIDARIEDADE	0	1
Total		55	55

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

Já em relação ao número de partidos políticos que elegeram vereadores em 2016 e 2020, verificou-se que 18 (dezoito) elegeram representantes para a Câmara de Vereadores, nas 2 (duas) eleições. Logo, não houve nenhuma alteração quantitativa, somente qualitativas, visto que algumas legendas mudaram.

Entre as legendas que elegeram vereadores em 2016, mas não conseguiram em 2020 estão: Cidadania; PROS, e PHS, que foi incorporado ao Podemos, em 2019, conforme já

anteriormente comentado. De outro modo, Patriota, PSL e SOLIDARIEDADE conseguiram eleger representantes em 2020, feito que não ocorreu na eleição anterior.

4.5. Análise da Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Curitiba/PR

A Câmara Municipal de Curitiba/PR conta com 38 (trinta e oito) vagas para vereadores. Em 2016, 34 (trinta e quatro) partidos políticos participaram do pleito eleitoral com o registro de 1.114 (mil, cento e quatorze) candidaturas. Na eleição de 2020, houve a redução para 30 (trinta) partidos participando do pleito, que juntos lançaram 1.190 (mil, cento e noventa) candidatos.

Apesar do número de candidatos ter aumentado de 2016 para 2020, o aumento é bem pequeno quando comparado as outras cidades analisadas neste trabalho, que ficaram geralmente na faixa de aumento de 50,00%. Em termos percentuais o aumento em Curitiba/PR foi de apenas 6,82%, que corresponde a 76 (setenta e seis) candidatos a mais na corrida eleitoral. Conseqüentemente, a relação candidato/vaga ficou bem próxima entre os pleitos: 29,31 (2016) e 31,31 (2020).

Tanto em 2016 quanto em 2020, o número máximo de cadeiras que um Partido conseguiu na Câmara de Vereadores foi 5 (cinco). Em 2016, o PDT alcançou essa marca, todavia no pleito posterior elegeu somente 3 (três) Vereadores. De outro modo, o DEM saiu de 2 (dois) para 5 (cinco) Vereadores, em 2020.

Dentre os Partidos Políticos que tinham representantes em 2016 e não conseguiram eleger nenhum em 2020 estão o PL; o PRP, uma vez que se fundiu ao Patriota, em 2019; e surpreendentemente o tradicionalíssimo PSDB, que detinha 3 (três) vagas em 2016, de acordo com informações da Tabela n. 11:

Tabela 11 - Composição Partidária da Câmara de Vereadores de Curitiba/PR – 2016 e 2020

Ordem	Partido	Cadeiras 2016	Cadeiras 2020
1	CIDADANIA (Antigo PPS)	1	1
2	DC (Antigo PSDC)	2	1
3	DEM	2	5
4	MDB (Antigo PMDB)	2	1

5	NOVO	0	2
6	PATRIOTA	0	1
7	PDT	5	3
8	PL (Antigo PR)	1	0
9	PMB	0	1
10	PODEMOS (Antigo PTN)	2	2
11	PP	1	2
12	PROS	1	1
13	PRP (Se fundiu ao Patriota, em 2019)	1	0
14	PSB	3	1
15	PSC	3	1
16	PSD	4	4
17	PSDB	3	0
18	PSL	0	3
19	PT	1	3
20	PTB	2	1
21	PV	2	1
22	REPUBLICANOS (Antigo PRB)	1	2
23	SOLIDARIEDADE	1	2
Total		38	38

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

No tocante ao número de partidos políticos, verificou-se um aumento de 19 (dezenove), em 2016, para 20 (vinte), em 2020, ou seja, houve um incremento da fragmentação partidária, com esse aumento de 1 (uma) legenda.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve o intuito principal de avaliar o impacto que o fim das coligações partidárias introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 97/2017 (BRASIL, 2017) trouxeram para as eleições municipais proporcionais de 2020, quando comparado aos resultados de composição partidária obtidos no pleito de 2016. Para tanto, foram analisadas as estatísticas eleitorais de 5 (cinco) municípios brasileiros, distribuídos em cada uma das 5 (cinco) Regiões do Brasil, sendo selecionado o mais populoso de cada Região, conforme descrito previamente no desenho metodológico.

Assim, procedeu-se uma análise quantitativa dos resultados eleitorais obtidos em cada um desses Municípios, justamente para compreender a composição partidária das bancadas eleitas em cada Câmara de Vereadores, e demais aspectos eleitorais interessantes para qualquer trabalho que se debruce sobre o tema de direito eleitoral como: votos válidos; votos em legendas partidárias; número de candidatos lançados por cada partido nessas Regiões; relação candidato/vaga; quantidade de partidos políticos eleitos em cada pleito.

Desse modo, pode-se observar que o cargo de vereador com a maior relação candidato/vaga dentre as cidades estudadas foi Manaus/AM, em 2016, e Salvador/BA, em 2020:

Tabela 12 – Relação Candidato/Vaga para Vereador em 2016 e 2020

Região	Município	2016	2020
Centro-Oeste	Goiânia/GO	21,08	31,80
Nordeste	Salvador/BA	24,55	36,97
Norte	Manaus/AM	42,75	33,41
Sudeste	São Paulo/SP	23,90	36,40
Sul	Curitiba/PR	29,31	31,31

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

A cidade de Manaus/AM foi onde se observou o maior crescimento percentual de votos nas legendas partidárias, que passou de 4,98% (2016) para 7,79% (2020), isso representa um crescimento percentual de mais 55% de eleitores manauenses, que provavelmente passaram a se identificar mais com os partidos políticos ao invés de candidatos individuais. Ademais, foi onde se obteve também a menor diferença de votos válidos quando comparados os pleitos de 2016 e 2020, ou seja, de apenas - 4,23%, o que demonstra a menor variação em relação ao

comparecimento as zonas eleitorais, durante a eleição realizada no meio da Pandemia do COVID-19.

Dentre os resultados partidários relevantes, verificou-se que em Goiânia/GO o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) conseguiu dobrar o seu espaço na Câmara de Vereadores, saindo de 3 (três) cadeiras em 2016, para 6 (seis) em 2020.

Em Salvador/BA, o Democratas (DEM) em ambas as eleições conseguiu eleger o maior número de vereadores, 6 (seis) em 2016, e 7 (sete), em 2020. Em relação ao DEM, estudos posteriores poderão avaliar o impacto que a fusão com PSL para formar o União Brasil, aprovada pelo TSE em 08 de fevereiro de 2022⁷, irá trazer para esse importante reduto eleitoral, do agora ex-partido.

O AVANTE foi o partido político que mais cresceu em Manaus/AM, pois, no ano de 2020, alcançou 4 (quatro) cadeiras, o maior número conquistado por uma agremiação, tendo desbancado partidos como PHS (incorporado ao Podemos em 2019), PODEMOS e PL, que detinham, em 2016, cada um 4 (quatro) cadeiras. Por outro lado, partidos políticos tradicionais como MDB, PDT e PSD não elegeram nenhum representante.

Já em São Paulo/SP, PSDB e PT são os partidos com mais vereadores detendo cada um 8 (oito) cadeiras, todavia perderam espaço em relação a 2016, em que possuíam 11 (onze) e 9 (nove) vereadores, respectivamente. Também chama particularmente atenção o crescimento do PSOL, que foi de 2 (duas) para 6 (seis) vagas em 2020, triplicando, portanto, sua bancada municipal paulista.

A eleição municipal para a Câmara de Vereadores de Curitiba/PR foi a única que não houve um aumento demasiado do número de candidatos entre os pleitos de 2016 e 2020, tendo uma diferença de apenas 6,82%, ao contrário das demais 4 (quatro) cidades em que a diferença encontrada foi superior a 50%.

No tocante aos resultados inerentes ao objetivo desta pesquisa, que buscou revelar o impacto que o fim das coligações partidárias acarretou ao sistema proporcional brasileiro, tendo como recorte as eleições municipais de 2016 e 2020, identificaram-se 2 (duas) hipóteses que foram aplicadas no trabalho: a primeira, a proibição das coligações partidárias não impactou a

⁷ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-aprova-registro-do-partido-uniao-brasil>. Acesso em 18.mar.2022.

fragmentação partidária nas Câmaras de Vereadores; e a segunda, o fim das coligações partidárias reduziu a fragmentação partidária nessas Câmaras de Vereadores.

Assim, no que se refere às hipóteses aplicadas neste estudo, a Tabela n. 12, a seguir, sintetiza os resultados compilados da quantidade de partidos políticos em cada uma das Câmaras de Vereadores, na eleição de 2016 e 2020. Veja-se:

Tabela 13 – Composição Partidária por Câmara de Vereadores – 2016 e 2020

Região	Município	2016	2020
Centro-Oeste	Goiânia/GO	21	22
Nordeste	Salvador/BA	19	22
Norte	Manaus/AM	22	22
Sudeste	São Paulo/SP	18	18
Sul	Curitiba/PR	19	20

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022). Elaboração do autor.

Destarte, ao se proceder a análise dos dados da Tabela 12, verifica-se que a primeira hipótese é confirmada, enquanto a segunda é refutada, já que em nenhum dos Municípios estudados houve redução do número de partidos. Logo, nota-se que a proibição das coligações partidárias não impactou a fragmentação partidária nas Câmaras de Vereadores referenciadas.

Em 2 (duas) cidades houve o incremento de mais 1 (um) partido na composição partidária sendo elas: Goiânia/GO e Curitiba/PR. Em Salvador/BA, ocorreu o acréscimo de mais 3 (três) partidos políticos nas bancadas da Câmara de Vereadores. De outro modo, Manaus/AM e São Paulo/SP permaneceram com a mesma quantidade de partidos políticos antes e depois da EC n. 97/2017 (BRASIL).

Nesse diapasão, convém compreender as razões para a obtenção desse resultado, já que muito se discutiu no noticiário político sobre o impacto do fim das coligações partidárias para o sistema proporcional brasileiro, contudo neste estudo que analisou os resultados eleitorais de 5 (cinco) grandes cidades brasileiras, não foi observado nenhum impacto significativo.

Passadore & Forigo (2021), ao estudarem as eleições municipais de 2020, contemplando uma amostra mais abrangente e significativa dos municípios brasileiros, concluíram que o impacto do fim das coligações partidárias se deu basicamente nos pequenos e médios municípios, em que a competição política já é menos acirrada, sendo que nas cidades maiores marcadas por maior competição esse impacto foi bastante mitigado ou não foi obtido, informação que também pode ser corroborada pelos resultados obtidos neste presente trabalho.

Para esses autores, a ideia de que o fim das coligações partidárias em eleições proporcionais esvaziaria os partidos pequenos ao custo do fortalecimento dos grandes não se mostrou verdadeiro, já que ao menos em relação aos dados de 2020, constatou-se um fortalecimento dos poderes executivos nesses municípios menores, pois estão mais sujeitos às instabilidades da dispersão político partidária (PASSADORE & FORIGO, 2021).

Dentre as 5 (cinco) cidades estudadas, constatou-se que os partidos tradicionais são ainda os que conseguiram eleger as maiores bancadas de parlamentares, no pleito de 2020:

Tabela 14 – Maiores Bancadas por Município, em 2020

Região	Município	Vereadores	Maior Bancada	Partido
Centro-Oeste	Goiânia/GO	35	6	MDB
Nordeste	Salvador/BA	43	6	DEM
Norte	Manaus/AM	41	4	AVANTE e PSC*
Sudeste	São Paulo/SP	55	8	PSDB e PT*
Sul	Curitiba/PR	38	20	DEM

*Ambos os Partidos elegeram o mesmo número de vereadores. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022).
Elaboração do autor.

Os resultados acima são bom um indicativo que os partidos mais ligados ao centro, de baixo perfil ideológico, foram beneficiados pelo fim das coligações partidárias, ou, ao menos, mantiveram as suas posições ocupadas anteriormente.

Para Henrique & Douthit (2021a), os resultados das eleições municipais mensurados pela quantidade de candidatos eleitos e as taxas de sucesso de cada partido nas Câmaras Municipais, quando comparado o pleito de 2016 e 2020, demonstram claramente que o grande ganhador das últimas eleições não foi um partido político, mas o grupo dos partidos pertencentes ao Centrão.

Desse modo, observando-se os dados estatísticos do TSE para as eleições de 2016 e 2020, identificou-se que o fim das coligações partidárias não impactou significadamente a fragmentação partidária nas Câmaras de Vereadores desses 5 (cinco) municípios brasileiros, que estão entre as 12 (doze) maiores cidades do Brasil. Ademais, os resultados aqui obtidos se coadunam com alguns estudos anteriores sobre o tema, conforme apontado.

Por fim, estudos posteriores poderão nos trazer uma compreensão mais detalhada sobre o real impacto da EC n. 97/2017 (BRASIL), no sistema partidário brasileiro, especialmente,

porque teremos no presente ano de 2022, o primeiro pleito federal com a vigência das novas regras constitucionais, bem como incluirá ainda a possibilidade de formação de federações partidárias, introduzidas pela Lei n 14.208, de 28 de setembro de 2021 (BRASIL), e validadas pelo STF no julgamento da ADI n. 7021/DF, em 09 de fevereiro de 2022.

6. REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique H. **Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro**. Dados, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 1988.

AVELINO FILHO, George. **Sistemas eleitorais: o sistema proporcional**. Revista Parlamento e Sociedade, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 25-36, jan-jun, 2015.

BARRETO, Waldemir. **Promulgada emenda constitucional da reforma eleitoral**. Agência Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/28/promulgada-emenda-constitucional-da-reforma-eleitoral>. Acesso em 28.fev.2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Ed 21ª São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. **Código Eleitoral Brasileiro**. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em 26.fev.2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 58. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Proposta de Emenda à Constituição n. 125**, de 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=531331>>. Acesso em 13.mar.2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Proposta de Emenda à Constituição n. 286, de 24 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118401>. Acesso em 02.mar.2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Proposta de Emenda à Constituição n. 28**, de 18 de agosto de 2021, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149764#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A0%20C3%A3o%20n%C2%B0%2028%2C%20de%202021&text=Ementa%3A, fins%20de%20reforma%20pol%C3%ADtico%20Deleitoral>>. Acesso em 14.mar.2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 97, de 04 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-97-4-outubro-2017-785543-norma-pl.html>>. Acesso em 01.mar.2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 107, de 02 de julho de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm>. Acesso em 17.mar.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI n. 4650/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>>. Acesso em 28.fev.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI n. 5920/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5376074>>. Acesso em 28.fev.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI n. 7021/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>>. Acesso em 04.mar.2022.

CIRNE, Mariana Barbosa. Fundo Partidário: **A constitucionalidade da divisão proporcional e limitada de recursos públicos**. Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília/DF, v. 9, n. 89, p. 01-22, fev-mar, 2008.

COSTA NETO, Walter Figueirêdo. **O enfraquecimento do sistema eleitoral proporcional brasileiro causado pela formação de coligações partidárias meramente oportunistas**. 33 p. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.

GARCIA, Miguel Angelo Aranega; CARMO, Valter Moura do. **O fim das coligações partidárias a partir da Emenda Constitucional n. 97/2017: Análise sobre as suas consequências nas eleições proporcionais**. Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, v. 11, n. 19, p. 49-66, jul-dez, 2020.

GOMES, Ana Lúcia Henrique Teixeira. **Rebeldes com causa? Investigando o multipartidarismo e a fragmentação partidária na câmara dos deputados sob a nova lei orgânica dos partidos**. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Goiás – Goiânia/GO, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HENRIQUE, Ana Lúcia; DOUTHIT, Evan. **Parties under a Nonparty Presidency: the 2020 Brazilian Municipal Case**”. APSA – Annual Meeting & Exhibition, 2021a. Disponível em:< https://convention2.allacademic.com/one/apsa/apsa21/index.php?cmd=Online+Program+View+Paper&selected_paper_id=1849377&PHPSESSID=dlmba3ua5et8daqf16dtf14t2b>. Acesso em 26.fev.2022.

HENRIQUE, Ana Lúcia; DOUTHIT, Evan. **“My party is my country”**. Assessing nationalism in the uber fragmented Brazilian Party System. World IPSA Conference, 2021b. Disponível em:<<https://www.ipsa.org/fr/wc/paper/my-party-my-country-assessing-nationalism-uber-fragmented-brazilian-party-system>>. Acesso em 28.fev.2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

JÚNIOR, Janary; SILVEIRA, Wilson. **Lei permite que partidos se unam em federações e atuem como se fossem uma só legenda por quatro anos.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/811306-lei-permite-que-partidos-se-unam-em-federacoes-e-atuem-como-se-fossem-uma-so-legenda-por-quatro-anos/>>. Acesso em 02.mar.2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 4º ed, 2009.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais.** São Paulo: 2ª ed, 2009.

MORAES, Leonardo Bruno Pereira. **A emenda constitucional n. 97/2017 no divã.** Revista Resenha Eleitoral, Florianópolis, v. 25, n. 1, p 199-216, jan-jun, 2021.

MUGNATTO, Sílvia. **Partidos que não atingiram cláusula de desempenho ainda buscam alternativas.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/551419-partidos-que-nao-atingiram-clausula-de-desempenho-ainda-buscam-alternativas/>>. Acesso em 02.mar.2022.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais.** 6. ed. São Paulo: Ed. FGV, 2012.

PASSADORE, Bruno de Almeida; FORIGO, Camila Rodrigues. **Fim das coligações proporcionais e seus efeitos no legislativo municipal brasileiro: Uma análise a partir do resultado eleitoral de 2020.** Resenha Eleitoral, Florianópolis, v. 25, n 1, p. 183-198, jan-jun, 2021.

ROMANO, Luiz Eduardo. **Aprovação da PEC n. 125/2011 pela Câmara: O que dispõe o texto encaminhado para o Senado em relação à proposta de reforma eleitoral.** Disponível em: <<https://politicalivre.com.br/artigos/a-aprovacao-da-pec-no-125-2011-pela-camara-dos-deputados-o-que-dispoe-o-texto-encaminhado-para-o-senado-federal-em-relacao-a-proposta-de-reforma-eleitoral-para-o-pleito-de-2022/#gsc.tab=0>>. Acesso em 03.mar.2022.

SENADO FEDERAL (SF). Agência Senado. Portal de Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/22/senado-aprova-pec-sem-coligacoes-partidarias-e-com-incentivos-a-candidaturas-de-negros-e-mulheres>>. Acesso em 12.mar.2022.

SIQUEIRA, C. **Eduardo Bolsonaro é o deputado federal mais votado do Brasil com 1,84 milhão de votos.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545848-eduardo-bolsonaro-e-o-deputado-federal-mais-votado-do-brasil-com-184-milhao-de-votos/>. Acesso em 27.fev.2022.

SOUZA, Kelianny Pires de. **As modificações na dinâmica política com o advento da impossibilidade das coligações partidárias nas eleições proporcionais.** Monografia (graduação) – Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Campina Grande/PB (UFCG).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Cláusula de barreira será aplicada a partir do dia 1º de fevereiro de 2019.** 2019a. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Dezembro/clausula-de-barreira-sera-aplicada-a-partir-do-dia-1deg-de-fevereiro-de-2019-decide-tse>>. Acesso em 01.mar.2022.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE publica portaria com relação de partidos que terão acesso ao Fundo Partidário em 2019.** 2019b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/tse-publica-portaria-com-relacao-de-partidos-que-terao-acesso-ao-fundo-partidario-em-2019>>. Acesso em 01.mar.2022.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Eleições 2022: entendidas as principais diferenças entre federações partidárias e coligações.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Janeiro/eleicoes-2022-entenda-as-principais-diferencas-entre-federacoes-partidarias-e-coligacoes>>. Acesso em 2.mar.2022.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Eleição.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e>>. Acesso em 26.fev.2022.

VENCESLAU, Pedro; CAMILA, Turtelli. **Federações partidárias viram boia de salvação para ‘nanicos’ e abrem caminho para fusões.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,federacoes-partidarias-viram-boia-de-salvacao-para-nanicos-e-abrem-caminho-para-fusoes,70003746015>>. Acesso em 02.mar.2022.

ZERLOTTINI. DONO DOS VOTOS. **Clodovil diz que votos que o elegeram são seus e não do partido.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-dez-19/infiel_clodovil_votos_sao_nao_partido>. Acesso em 28.fev.2022.